



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Solidonio Pereira de Carvalho S/N — Centro — CEP 56.823-000



Lei nº 030/94

EMENTA : INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE 1º E 2º GRAU DO MUNICÍPIO DE QUIXABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABA, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 53, inciso VII da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei :

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público, disciplina a situação jurídica do professor vinculado à administração Municipal e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera - se :

- I - Cargo - Conjunto de atribuições conferidas ao pessoal do Magistério ;
- II - Função - Conjunto de atividades técnico - pedagógico - administrativas, exercidas por pessoal do magistério ;
- III - Classe - Denominação atribuída ao cargo de professor, conforme seu grau de instrução ;
- IV - Padrão - Conjunto de níveis de remuneração crescente dentro de uma mesma classe.

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Certifico que foi afixada uma cópia deste documento no local de costume.

Quixaba, 23 de 02 de 19 99

Secretária de Administração

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

CERTIFICO que esta cópia fotostática é a reprodução fiel da original que se encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de 08 de 19 99

Secretário de Administração



TÍTULO
DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - O Magistério é constituído de um único cargo denominado PROFESSOR, integrado por uma única classe, para a qual são fixadas 02 (duas) faixas de vencimentos, correspondentes aos seguintes padrões constantes das "Tabelas de Vencimentos dos Cargos de Pessoal Fixo para Educação".

Faixa I - Padrão A,B,C,D,E,F,G,H,I,J

Faixa II- Padrão A,B,C,D,E,F,G,H,I,J

Art. 4º - O provimento dos cargos vagos de PROFESSOR será feito de acordo com a classificação obtida em Concurso Público de Provas e Títulos, ou Concurso Público de Provas realizado entre portadores de habilitação exigida no respectivo Edital.

§ 1º - O Edital a que se refere este artigo deverá indicar, de acordo com as necessidades do ensino, para que áreas ou disciplinas se destina o Concurso, mencionando o tipo e o nível de habilitação exigida dos candidatos.

§ 2º - O ingresso no Magistério Público Municipal dar-se-á sempre na Faixa I, Padrão A para os Professores regentes de turmas de Pré - Escolar a 2ª Séries do Ensino Fundamental e na Faixa II, Padrão A para os Professores regentes de 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental ou Ensino Médio.

Art. 5º - A função de regente será exercida por professor com habilitação em Curso de Formação de Magistério a nível de 2º Grau ou com licenciaturas diversas em qualquer área da Educação, nos Cursos de 1º e 2º Graus, no Pré - Escolar, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial ou Curso de Pedagogia, habilitação de 1ª a 4ª Séries do 1º Grau.

Art. 6º - Para efeito de provimento de cargos de Professor fica estabelecida a seguinte correlação entre nível de habilitação exigida, área de atuação e faixas de vencimentos fixadas no art. 3º deste Estatuto.

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

CERTIFICO que esta cópia

fotostática é a reprodução

fiel da original que se

encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de 08 de 1999

Secretário de Administração



- 03 -

a) para o exercício do Magistério na Educação Pré - Escolar, Ensino Fundamental (1ª a 4ª Séries), turmas de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos exigir-se-á habilitação em Curso de Magistério, a nível de 2º Grau ou Curso de Pedagogia, com vencimentos correspondentes à Faixa I.

b) para o exercício do Magistério no Ensino Fundamental (5ª a 8ª Séries) e Ensino Médio (1ª a 3ª Séries) exigir-se-á habilitação específica, obtida em curso superior de graduação com licenciatura plena em qualquer área da educação, com vencimentos correspondentes à Faixa II.

Art. 7º - O Magistério, constituído de um único cargo PROFESSOR, é exercido através das funções de : regência, supervisão educacional, direção escolar, Secretários de unidades escolares, bibliotecários e equipe técnico - pedagógico - administrativa no Pré - Escolar, Ensino Fundamental (1ª a 8ª Séries do 1º Grau) e Ensino Médio (1ª a 3ª Séries do 2º Grau), contemplando a Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º - Todas as funções exercidas por professores têm como espaço comum o campo educacional e devem convergir com vistas à construção de uma escola pública de qualidade, sintonizada com os interesses da classe trabalhadora.

Art. 9º - No desempenho de suas funções, os educadores desenvolverão com os alunos habilidades de estudo, análise, compreensão, interpretação, e intervenção na realidade social, facilitando a aquisição e produção do saber necessário ao exercício pleno da cidadania.

Art. 10º - O professor só poderá mudar da função de regente para qualquer outra através de seleção interna, exceto para exercer funções gratificadas (Chefias) ou direção de unidades escolares ou por ordem médica ou judicial.

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

CERTIFICADO que esta cópia

está fiel à reprodução

feita do original que se

encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de 08 de 99

Secretário de Administração



PARÁGRAFO ÚNICO - Para a seleção de que trata o artigo 10º, será exigido, no mínimo, 2 (dois) anos de regência ao Magistério Público Municipal e o Curso de Formação para o Magistério, com prioridade para os portadores de licenciaturas diversas na área da educação e o professor com mais tempo de serviço.

Art. 11º - Após o ingresso na carreira do magistério, o professor permanecerá, por um período de dois anos de efetivo exercício, em estágio probatório, durante o qual serão aferidas suas aptidões para o cargo, mediante apuração dos seguintes requisitos :

- I - idoneidade moral
- II - assiduidade
- III - disciplina
- IV - eficiência

CAPÍTULO IV.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 12º - A passagem do Professor de uma faixa de vencimento para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma faixa, dar-se-á por progressão funcional.

§ 1º - A progressão será processada no 1º trimestre de cada ano, com base em situações constituídas e comprovadas até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art. 13º - A progressão funcional será realizada de acordo com os seguintes critérios :

- a) melhor desempenho, em relação a 10% (dez por cento) do número total de professores em exercício de funções de magistério ;
- b) maior antiguidade, em relação a 10% (dez por cento) do número total de professores ;
- c) nível superior ao exigido para a faixa em que o professor se encontra.

Estado de Pernambuco

PROFESSORA MUNICIPAL DE QUIXABA

CERTIFICADO que esta cópia
fideliza a reprodução
do original que se
encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de 08 de 1999

Secretário de Administração



PARÁGRAFO ÚNICO - O professor não poderá ser contemplado com mais de uma progressão funcional no mesmo ano.

Art. 14º - Na avaliação do desempenho de cada professor regente de classe, feita em termos comparativos com o rendimento dos demais integrantes do corpo docente da Secretaria de Educação Municipal, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes indicadores :

- I - assiduidade e pontualidade ;
- II - domínio dos conteúdos a transmitir ;
- III - capacidade de comunicação com os alunos ;
- IV - uso de metodologias adequadas ;
- V - poder de motivar para a aprendizagem ;
- VI - iniciativa e criatividade ;
- VII - relacionamento com a comunidade escolar.

Art. 15º - Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 10º desta Lei, bem como a de participação em equipe técnica na Secretaria de Educação Municipal, estarão impedidos de concorrer à progressão os professores que , no ano imediatamente anterior, tenham :

- I - se afastado da regência de classe ;
- II - gozado licença para trato de interesse particular ;
- III - sofrido pena disciplinar ;
- IV - se afastado de suas funções na Secretaria de Educação Municipal para :

a) servir em outro órgão, mesmo pertencente à Administração Direta do Município, exceto órgãos vinculados à Secretaria de Educação Municipal.

b) participar de curso ou estágio que não guarde relação direta com suas atividades no magistério municipal.

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

CERTIFICO que esta cópia
fornecida é a reprodução
fiel do original que se
encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de

de 99

Secretário de Administração



CAPÍTULO V DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 16º - A direção das unidades escolares será exercida por professores nomeados pelo Poder Executivo, mediante indicação da Secretaria de Educação Municipal, devidamente qualificada para a função.

§ 1º - A função do diretor consiste em :

- I - coordenar o processo administrativo e pedagógico da Escola ;
- II - facilitar o engajamento escola - comunidade e
- III - implementar, discussões, debates e estudos sobre temas de interesse da comunidade, junto a comunidade escolar, com o objetivo de solucionar problemas da escola, em todas as áreas.

§ 2º - Aos diretores será atribuída uma gratificação de representação de 50% (cinqüenta por cento) sobre o salário base do professor, quando a unidade escolar tiver até 12 (doze) turmas e de 70% (setenta por cento), a partir de 13 (treze) turmas.

Art. 17º - A escola que tenha a partir de 05 (cinco) turmas em 02 (dois) ou mais turnos, terá direito a um diretor com vencimentos correspondentes a 02 (dois) horários de acordo com sua habilitação e 08 (oito) horas de expediente.

CAPÍTULO VI DA SUPERVISÃO EDUCACIONAL

Art. 18º - A função de supervisão será exercida por professor com habilitação para o Magistério e ou portador de Licenciatura Plena em qualquer área da educação.

Art. 19º - A função supervisora no processo pedagógico consiste em :

- a) participar no processo de planejamento, implementação e avaliação, globalizando o conhecimento através dos diversos componentes curriculares ;

- b) interagir com a comunidade escolar na definição de conteúdos,

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
CERTIFICADO que esta cópia
fotográfica é a reprodução
fiel do original que se
encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de 08 de 99

Secretário de Administração



- 07 -

metodologias, técnicas e materiais de aprendizagem para atenderem os interesses e necessidades do educador ;

c) buscar coletivamente meios de socializar o saber, estimulando a troca de experiências, a discussão política e a sistematização da prática pedagógica com a comunidade escolar.

Art. 20º - Ao professor designado para o serviço de supervisão escolar será atribuída uma gratificação correspondente a 50%(cinqüenta por cento) de salário base.

CAPÍTULO VII DOS TÉCNICOS

Art. 21º - A função técnico - pedagógico - administrativa será exercida, nas escolas e na Secretaria de Educação Municipal, por professor com habilitação para o Magistério e ou portador de Licenciatura Plena em qualquer área da educação, este último com preferência sobre o primeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os técnicos desenvolverão funções técnico - administrativas, articuladas com serviços existentes, contribuindo conjuntamente para a eficácia do processo educativo.

Art. 22º - Aos técnicos que compõem a equipe responsável pelo ensino, será atribuída gratificação correspondente a 50%(cinqüenta por cento) do salário base.

CAPÍTULO VIII DAS CHEFIAS

Art. 23º - A função de chefia será exercida nas escolas (Chefias de Secretaria) e na Secretaria de Educação Municipal, conforme cronograma dessa Secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao professor designado para exercer função de Chefia, será atribuída gratificação correspondente a 70%(setenta por cento) do valor da gratificação do Diretor da Escola.

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

CERTIFICO que esta cópia

fotostática é a reprodução

fiel do original que se

encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de 10 de 1999

Secretário de Administração



CAPÍTULO IX
DA APOSENTADORIA

Art. 24^a - O professor regente ou que desempenha função técnico - pedagógico - administrativa na forma da Constituição Federal, tem aposentadoria voluntária concedida após 30(trinta)anos de efetivo exercício para o homem e 25 (vinte e cinco) para a mulher, com vencimentos integrais.

§ 1^o - Na aposentadoria por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviços, os proventos serão integrais.

§ 2^o - Sempre que for concedido aumento ou reajuste de vencimentos, os proventos dos aposentados serão reajustados nos mesmos índices e percentuais do pessoal ativo.

Art. 25^a - Será contado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal, Estadual e Federal, desde que não tenha sido exercido paralelamente.

Art. 26^a - O professor, por ocasião de sua aposentadoria, terá direito de receber licença prêmio deixada de gozar, com vencimentos de mês que passar à inatividade, independentemente do período que a completou.

TÍTULO
CAPÍTULO ÚNICO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27^a - O regime de trabalho do professor terá a carga horária de 20(vinte)horas semanais e a carga horária máxima de 40(quarenta) horas semanais.

§ 1^o - O professor afastado da regência, para exercer qualquer função de interesse do Município, cumprirá jornada de trabalho fixada pelo Poder Executivo.

§ 2^o - Para o professor afastado da regência por ordem médica, terá direito de receber seus vencimentos correspondentes ao que percebia pela carga - horária, em regência, na época de seu afastamento.

Estado de Pernambuco
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

CERTIFICO que esta cópia
fotostática é a reprodução
fidel do original que se
encontra em meus arquivos.

Quixaba, 11 de ago de 1999

Secretária de Administração

1368



- 09 -

Art. 28º - A carga - horária obrigatória do Professor responsável por turma do Pré a 4ª Séries do Ensino Fundamental é de 120 aulas, sendo 100 (correspondente a quatro horas) em regência, enquanto que a carga horária, obrigatória do Professor que leciona nas turmas de 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental e 1ª a 3ª do Ensino Médio é de 150 aulas, sendo 120 em regência e 30 aulas atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As aulas - atividades serão destinadas ao estudo, discussão, organização da prática pedagógica docente, avaliação, participação em reuniões, dentre outras atividades, de acordo com as exigências e necessidades da escola.

Art. 29º - Nas turmas de 5ª a 8ª Séries do Ensino Fundamental e 1ª a 3ª Séries do Ensino Médio, a duração da aula será de 50 (cinqüenta) minutos para o turno diurno e de 40 (quarenta) minutos para o turno noturno.

Art. 30º - O professor que faltar até 10% (dez por cento) de sua carga horária mensal, não terá essas faltas encaminhadas para anotação na sua ficha funcional, desde que compensadas dentro de 30 (trinta) dias a contar da primeira falta.

TÍTULO

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 31º - Além dos previstos em outras leis, são direitos de integrante do Quadro de Magistério.

I - receber remuneração de acordo com a classe/Faixa de Vencimentos e padrão, tempo de serviço e regime de trabalho, com observância das Leis Municipais e outros dispositivos legais existentes.

II - contar com capacitação que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático - pedagógico suficiente e adequado, informações educacionais e bibliográficas.

Estado de Pernambuco
PRIMEIRO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
CERTIFICADO que esta cópia
fotográfica é a reprodução
fidelidade do original que se
encontra em nossos arquivos.

Quixadá, 11 de agosto de 1999

Secretário de Administração



gráficas que permitam exercer com eficiência e eficácia suas funções.

Art. 32º - Ao professor afastado da função por motivo de doença serão garantidos todos os direitos e vantagens deste estatuto, exceto o previsto no art. 14º.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 33º - Ao professor em efetivo exercício de regência de turma de Pré - Escolar a 4ª Séries do Ensino Fundamental, será atribuído um adicional de regência de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

Art. 34º - O pessoal lotado em escola de distância superior a 03 (três) quilômetros de sua residência, terá assegurada uma ajuda para o transporte, correspondente a 20% sobre o salário base.

Art. 35º - De acordo com a Constituição Federal, o professor terá uma gratificação de 1 (um terço) por ocasião do período de férias.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 36º - O integrante do Magistério Público Municipal gozará de suas férias anualmente.

I - O professor regente gozará de 30 (trinta) dias de férias anualmente, mais os dias de recesso escolar estipulado em Calendário organizado pela Secretaria de Educação Municipal.

II - Os professores não enquadrado no item I deste artigo gozarão como qualquer servidor, de 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com a conveniência do serviço.

III - Para todos os efeitos, os períodos de férias serão contados como efetivo exercício.

Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

CERTIFICO que esta cópia
fotostática é a reprodução
fiel do original que se
encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de Set de 1999

Secretaria de Administração



CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 37º - Ao professor será assegurado o direito as mesmas licenças concedidas aos funcionários civis do Poder Executivo.

Art. 38º - A licença prêmio de 04 (quatro) meses será concedida após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério da Rede Municipal, com todos os direitos e vantagens do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O gozo da licença prêmio, a pedido do interessado, poderá ser em qualquer época do ano, não podendo cada período ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 39º - Não será concedida licença prêmio se o professor no quinquênio correspondente houver.

I - sofrido pena de suspensão;

II - cometido faltas não abonadas por mais de 10 (dez) dias consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá direito à licença prêmio, o professor que se afastar por licença sem vencimentos, desde que complete o período de 05 (cinco) anos de efetivo, exercício após seu retorno.

Art. 40º - A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de licença para tratamento de saúde não será descontada para quinquênio nem aposentadoria.

Art. 41º - A licença para gestação será de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos e vantagens integrais do seu cargo, a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário ou nascimento prematuro que, neste caso, a data de início da licença será a data do parto.

Art. 42º - A licença para trato de interesse particular será concedida por 04 (quatro) anos, para o docente, sem ônus para a Prefeitura, desde que conte no mínimo 02 (dois) anos de trabalho ininterruptos;

Estado de Pernambuco
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
cópia
fotostática é a reprodução
fiel do original que se
encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de 08 de 99

Secretário de Administração



Art. 43^o - Será concedida licença para acompanhar pessoa docente da família, de acordo com o previsto no Artigo 125 da Lei Estadual
N^o 6.123/68.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44^o - O professor será substituído em suas faltas, impedimentos e no gozo de seus direitos, por um ou mais professores ou por estagiários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o impedimento inferior a 10 (dez) dias, o professor não terá direito a substituição, ficando a compensação das aulas a ser feita com o estabelecido no artigo deste Estatuto.

Art. 45^o - A substituição do professor por estagiário só poderá ocorrer por período igual ou inferior a 120 (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estagiários serão alunos dos seguintes cursos :

a) Magistério a nível de 2^o grau (2^o e 3^o Séries) para a educação pré - escolar, educação especial e de 1^o a 4^o Séries do Ensino Fundamental.

b) Licenciatura Plena para as turmas de 5^o a 8^o Séries do Ensino Fundamental e 1^o a 3^o Séries do Ensino Médio, dentro da área que irá atuar, dando-se prioridade ao estudante de período superior.

CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO

Art. 46^o - O servidor de Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra Escola Municipal ;

- a) a pedido;
- b) por conveniência do ensino.

Art. 34^o - A remoção a pedido poderá ser solicitada qualquer época e será efetuada, quando possível, no período de férias. Estado de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
CERTIFICO que esta cópia
fotostática é a reprodução
fiel do original que se
encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de 1999 de 1999

Secretário de Administração



Art. 47º - Fica assegurado o direito de permuta, a servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútuo interesse.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES


Art. 48º - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, além dos deveres previstos em outros dispositivos legais, deverá :

- I - conhecer as leis que regem o ensino ;
- II - lutar para que os objetivos do ensino público atendam as necessidades e interesses da classe trabalhadora ;
- III - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu desenvolvimento e aprendizagem;
- IV - comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade cumprindo com eficiência e eficácia suas tarefas ;
- V - atuar de forma cooperativa e solidária com a comunidade em geral, visando uma transformação social ;
- VI - cumprir o calendário escolar ;
- VII - cumprir as determinações da Secretaria de Educação Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES ESPECIAIS

Art. 49º - Ao professor é vedado :

- I - afastar-se do exercício do cargo sem amparo legal.
- II - suspender as aulas ou atividades em situações não previstas sem a competente autorização ;
- III - descumprir ou alterar o horário de aula, sem comunicar ao órgão competente ;
- IV - utilizar o local de trabalho para realizar atividades particulares ;
- V - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

Estado de Pernambuco
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
CERTIFICO que esta cópia
fotostática é a reprodução
fiel do original que se
encontra em nossos arquivos.
Quixaba, 11 de 08 de 19 99

Secretário de Administração



CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50º - A partir da vigência desta Lei, o professor poderá exercer atividade designada por este Estatuto.

Art. 51º - Os professores recebidos de Município de origem, sem a formação profissional exigida, permanecerão no cargo onde se encontram investidos até serem promovidos, com a conclusão do Curso de Magistério de 2º grau.

Art. 52º - Por se tratar de Município recém criado, sem dispor, portanto, de infra - estrutura técnico - pedagógico - administrativa em termos de pessoal, as funções de Direção e Secretário de Escola e Supervisor Educacional poderão, em caráter emergencial, ser exercidas por professores em estágio probatório, cumpridas as formalidades previstas no artigo 10º.

Art. 53º - Na aplicação da presente Lei, deverá ser examinada a situação particular de cada atual docente, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54º - O dia 15 de outubro será dedicado ao Professor.

Art. 55º - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar, ouvindo a Secretaria de Educação Municipal.

Art. 56º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57º - Revogam - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Quixaba, 23 de fevereiro de 1994.

ANTÔNIO RAMOS

ANTONIO RAMOS DA SILVA
Prefeito de Pernambuco

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
CERTIFICO que esta cópia
fotográfica é a reprodução
fiel do original que se
encontra em nossos arquivos.

Quixaba, 11 de Feb de 1999

Secretário de Administração